



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo Legislativo: VETO Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 9/2024

Relatora: Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (PSB).

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Veto nº 1/2024, que veta o art. 55 e §§ 1º, 2º e 3º do art. 64 do autógrafo do Projeto de Lei nº 9/2024, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O autógrafo do Projeto de Lei nº 9/2024 foi protocolado na sede do Poder Executivo Municipal em 2 de julho de 2024 (fl. 266). Posteriormente, o Veto parcial à proposição foi protocolado neste Poder Legislativo sob o número 31.062/2024, em 22/07/2024 (fls. 422/424).

O Veto nº 1/2024 foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 30 de julho de 2024, e, posteriormente, encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para manifestar-se na forma do art. 84 c/c art. 74 do Regimento Interno desta Casa.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 037/2024, opinando pela manutenção do veto (fls. 432/433).











**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



As políticas culturais são indispensáveis e essenciais para preservar a identidade e história de um povo, seus costumes e sua origem, garantindo-se, inclusive, por meio da legislação de cada ente federativo, normas que mantem e preservem os bens de valor histórico e cultural.

No que se refere ao veto aposto ao art. 55, do Projeto de Lei nº 9/2024, a manutenção da regra se impõe, uma vez que está de acordo com o previsto na Lei Nacional nº 13.465, mais precisamente no art. 9º, § 2º, o qual prevê o seguinte:

“**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.


§ 2º *A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.*”

**III – VOTO DA RELATORA:**

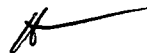
Diante de todo o exposto, manifesto-me pela REJEIÇÃO do veto parcial ao Projeto de Lei nº 9/2024.

É o PARECER pela REJEIÇÃO DO VETO Nº 1/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de agosto de 2024;  
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
RELATORA – Vice-Presidente da CLJRF  
Vereadora pelo PSB

*Poros com cruzar*







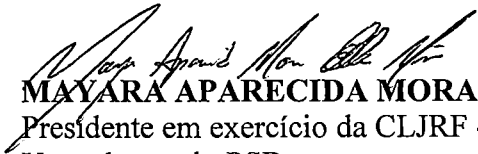


**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela rejeição do VETO Nº 1/2024, que segue acompanhado do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do art. 74 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de agosto de 2024;  
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Presidente em exercício da CLJRF - Relatora  
Vereadora pelo PSB

  
**VALDECIR SILVESTRE JULIATTI**  
Membro da CLJRF  
Vereador pelo PSB

